



**Registro: 2025.0000290153**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2015575-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é autor JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, são réus LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR, LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO e VIDELSON PAIXÃO LEITE JÚNIOR.

**ACORDAM**, em 4º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinto o processo, sem resolução de mérito. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), OSWALDO LUIZ PALU, ANTONIO CELSO FARIA, PERCIVAL NOGUEIRA, LEONEL COSTA E CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**DÉCIO NOTARANGELI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 35.790**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2015575-43.2025.8.26.0000 – BARRETOS**

**AUTOR: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

**RÉUS: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTROS**

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO POPULAR – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA – DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA – INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CABIMENTO – MERA PRETENSÃO AO REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA – INADMISSIBILIDADE.

1. A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada. Precedente do Colendo STJ.

2. Para viabilidade da ação rescisória contra decisão que viola manifestamente norma jurídica (art. 966, V, CPC) é imprescindível a existência, na decisão rescindenda, de afronta direta contra a literalidade da norma, assim considerada no seu sentido e no seu propósito. É necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante que viole a norma jurídica em sua literalidade.

3. Mero inconformismo com o julgamento que determinou o estrito cumprimento do título executivo judicial. Não se confundem manifesta violação de norma jurídica com divergência ou discordância interpretativa quanto ao alcance do decidido no título executivo judicial no momento de sua execução. Carência de ação por falta de interesse processual pela inadequação da via eleita à tutela do interesse primário contido na pretensão. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.

Cuida-se de ação rescisória proposta por João Carlos Oliveira objetivando desconstituir venerando acórdão proferido nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº 1002056-97.2014.8.26.0066, da E. 8ª Câmara de Direito Público, de relatoria do eminente Des. Antonio Celso Faria, que acolheu parcialmente o reexame necessário e deu provimento, em parte, aos recursos dos



réus Luiz Manoel, Videlson e Leandro.

Alega-se, em síntese, que a decisão rescindenda é incoerente, contraditória e viola norma jurídica vigente ao reduzir drasticamente o período da condenação. Afirma-se que apesar de o réu Luiz Manoel comprovar a realização de trabalhos no período de 09 de dezembro de 2011 a 08 de janeiro de 2012, o aresto proferido nos autos do cumprimento de sentença exclui a condenação dos réus à restituição de todos os valores percebidos no período de prorrogação do contrato nº 02/2012, pois baseados nos Termos Aditivos nº 01 e 02, de 18 de dezembro de 2012 e 13 de dezembro de 2013.

Com a desconstituição do julgado, o autor pretende a prolação de novo julgamento para fazer constar no dispositivo, nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil, a condenação dos exequentes à restituição ao erário de todo o período dos termos Aditivos 01 e 02, do Contrato nº 02/2012.

Indeferida a tutela de urgência, anota-se oposição do réu Luiz Manoel Gomes Junior ao julgamento virtual (fls. 131) e a juntada de petição e documentos por parte do autor (fls. 139/149).

É o relatório.

O caso é de indeferimento liminar da petição inicial por carência de ação pela falta de interesse processual na modalidade adequação, devendo o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, CPC.

Funda-se a pretensão no art. 966, V, do Código de Processo Civil, segundo o qual a decisão de mérito transitada em julgado pode ser



rescindida quando violar manifestamente norma jurídica.

Com o perdão da obviedade da anotação, necessário sublinhar que o requisito da ação rescisória, na hipótese do art. 966, V, CPC, é a existência de uma decisão judicial de mérito, transitada em julgado, que viole de modo frontal e manifesto o sentido e o propósito de norma jurídica, assim entendida, disposição de lei ou da Constituição.

Conforme esclarece Humberto Theodoro Júnior, a “violação manifesta, referida pelo art. 966, V, do novo Código exprime bem a que se apresenta frontal e evidente à norma, e não a que decorre apenas de sua interpretação diante da incidência, sobre determinado quadro fático” (*in Curso de Direito Processual Civil, Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal*, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 855).

Também o Colendo STJ tem entendimento assentado no sentido de que “a ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada” (STJ – 4ª Turma, REsp nº 136.254-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/02/05, DJU 09/05/05).

Nessa esteira, as estreitas hipóteses de admissibilidade da rescisória estão previstas no art. 966 do CPC, “sendo impossível cogitar-se da analogia para criarem-se novas hipóteses de ataque à *res iudicata*” (Humberto Theodoro Junior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 41ª edição, pág. 615).

Destarte, embora sob nova ordem processual,



subsiste a dogmática edificada ao longo de quatro décadas sob a égide da lei processual revogada. Para viabilidade da ação rescisória contra decisão que viola manifestamente norma jurídica (art. 966, V, CPC) é imprescindível a existência, na decisão rescindenda, de afronta direta contra a literalidade da norma, assim considerada no seu sentido e no seu propósito. É necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole a norma jurídica em sua literalidade.

Sobre o tema, escreve RODRIGO BARIONI que “consta, no inc. V do art. 966 do CPC/2015, que a transgressão à norma jurídica deve ser 'manifesta'. A previsão representa a positivação do entendimento jurisprudencial sobre o tema, que reputa ser necessário um vício qualificado para autorizar a ação rescisória. Em outras palavras, é preciso que seja claro o erro de interpretação do preceito apontado como violado pela decisão rescindenda” (In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.) 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2153). Em outras palavras, não sendo unívoco e sedimentado o entendimento sobre a norma jurídica é incabível a ação rescisória fundada na sua manifesta violação.

Feitas essas considerações introdutórias, tem-se que no caso *sub judice* a narrativa da inicial não se amolda à hipótese legal citada, não se prestando à caracterização dos vícios apontados de forma a justificar a rescisão do julgado e o novo julgamento da causa originária.

Com efeito, não se confunde manifesta violação à norma jurídica com divergência ou discordância interpretativa em relação ao alcance do decidido no título executivo judicial no momento de sua execução, como é o caso dos autos.



Extrapola a finalidade do art. 966 CPC permitir que, exercido o contraditório na fase de cumprimento de sentença, e esgotados os recursos cabíveis, possa a parte prejudicada utilizar-se da via rescisória para prolongar o debate sobre a questão.

Como se percebe claramente, o que se busca na inicial com base em divergência interpretativa é impor ao órgão julgador a vontade e o entendimento pessoal do autor. Ocorre que alterar a conclusão do julgamento quanto ao alcance do título executivo judicial transitado em julgado implica fazer revisão da própria decisão rescindenda, infringir os seus fundamentos, o que não se confunde com a desconstituição do julgado em razão de algum dos vícios do art. 966 do CPC.

Essa a doutrina de SÉRGIO SAHIONE FADEL ao observar que “na ação rescisória não se discute a justiça ou injustiça da sentença, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação de norma jurídica. Há que se configurar violação expressa de um direito, não em função do interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público” (O Processo nos Tribunais, 1ª edição, pág. 42).

Em suma, por não atender a petição inicial aos pressupostos legais de cabimento da ação rescisória carece o autor de interesse processual em razão da manifesta inadequação da via eleita.

Por essas razões, indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas, *ex legis*.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator